



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Arnaldo Cardoso, Fernando Castrillon Lara Veiga e Thais Oselame Fernandes		UF: MS; BA; MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu os pedidos de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos por Arnaldo Cardoso, na Universidad Politécnica y Artística, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai; Fernando Castrillon Lara Veiga, na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na cidade Santa Cruz, na Bolívia, e Thais Oselame Fernandes, na Universidad Sudamericana, na cidade de Luque, no Paraguai.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000668/2021-85		
PARECER CNE/CES Nº: 619/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo versa sobre o recurso contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu os pedidos de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos por Arnaldo Cardoso, na Universidad Politécnica y Artística, no Paraguai; Fernando Castrillon Lara Veiga, na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na Bolívia; e Thais Oselame Fernandes, na Universidad Sudamericana, no Paraguai.

Em face da negatória da Universidade de Brasília (UnB) em acolher os pedidos de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos em universidades estrangeiras, como acima se especificou, em 17 de setembro de 2021, os interessados ingressaram com recurso contra a decisão daquela Universidade no Conselho Nacional de Educação (CNE), com objetivo de ver reformada tal decisão para determinação de acolhimento dos processos pela Instituição de Educação Superior (IES). A seguir expõe-se, *ipsis litteris*, os argumentos dos recorrentes:

[...]

I - SÍNTESE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Os RECORRENTES são médicos formados no exterior, e no dia 10/08/2021 requereram, conforme número de protocolo discriminado em suas qualificações, a análise da documentação de seu curso de graduação em MEDICINA, visando a Revalidação do diploma em comento, pela Universidade de Brasília, Faculdade de Medicina.

Os requerimentos se fundamentaram em norma vigente em nosso país, constante nos normativos entabulado na Lei 9394/96, artigo 48 § 2º, RESOLUÇÃO nº 3 do CNE de 22 de junho de 2016 e PORTARIA NORMATIVA DO MEC nº 22 de dezembro de 2016.

Todavia, após recebimento e protocolo dos requerimentos a PRÓ-REITORIA DE ENSINO emitiu seguinte resposta padrão aos autores:

Prezados Srs. Alexandre Lima e Afonso de Oliveira,

Em relação ao processo nº 23106.090483/2021-86, informamos que solicitação de Revalidação de diploma de graduação em Medicina, na UnB, é realizada exclusivamente mediante aprovação no exame Revalida, aplicado pelo INEP, conforme artigo 21 da Resolução CEPE 26/2018:

“Art. 21 O disposto na presente Resolução não se aplica às solicitações de Revalidação de diplomas de Medicina, as quais obedecem, na UnB, às normas e aos procedimentos relativos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).” (Grifo nosso)

No âmbito da UnB, a Faculdade de Medicina (FM), o Decanato de Ensino de Graduação (DEG) e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), sendo este a última instância para deliberação sobre matéria acadêmica e científica, possuem entendimento consolidado no sentido de não se admitir qualquer exceção ao disposto no artigo supracitado.

Diante do exposto, caso permaneça o interesse de se realizar solicitação de Revalidação de diploma de Medicina na UnB, é necessário, previamente, lograr aprovação no exame Revalida. Os detalhes do referido exame podem ser conferidos na página <http://Revalida.inep.gov.br/Revalida/>.

A Resolução CEPE 26/20 18, demais atos normativos pertinentes e outras informações sobre Revalidação podem ser acessados na página www.rrde.unb.br. (Grifos nossos)

*Atenciosamente,
Jeyson C. Curvina*

*Universidade de Brasília
Campus Universitário Darcy Ribeiro
Secretaria de Administração Acadêmica
Setor de Revalidação e Reconhecimento de Diploma
Prédio da Reitoria, sala B55 52/15
[Grifei]*

*Diante da negativa, com a máxima vênica, que não pode prosperar, haja visto estar em desacordo com as normas que regem o procedimento de Revalidação de diploma em nosso país, e será demonstrado abaixo, os RECORRENTES vêm requerer a **REFORMA DA REFERIDA DECISÃO** e o devido processamento dos requerimentos apresentados junto a UNB.*

II. DO DIREITO

2.1 Da Competência Para Julgar este Recurso

A UNB ao denegar os requerimentos dos autores, deixou claro se tratar de uma decisão final, e irrecorrível dentro da estrutura própria da Universidade. Assim sendo, observamos que, segundo a PORTARIA NORMATIVA do MEC/CNE Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, que estabelece as competências da gestão do ensino público superior no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, em seu artigo 47, caput e §1º, cabe agora, no exercício do direito, encaminhar recurso ao CNE. In verbis:

Art. 47. Denegada a Revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de Revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

[Grifei]

2.2 O Princípio Da Legalidade Na Revalidação De Diploma

O princípio da legalidade deve ser observado obrigatoriamente pela Administração Pública, como elemento fundamental para se entender o direito a Revalidação de diplomas no Brasil.

Em apertada síntese, o princípio da legalidade, é a obrigatoriedade dos servidores públicos em fazerem apenas o que está previsto na lei. Esse princípio aponta para o sentido de que todos os atos administrativos praticados por um servidor durante o desempenho das atividades deverão, impreterivelmente, estar previstos em lei.

A primeira análise a ser feita sobre a aplicação do princípio da legalidade, está em saber: i) se as normas que regem os procedimentos de Revalidação no Brasil são de abrangência nacional e; ii) se é aplicável a todas as instituições Revalidadoras do nosso país?

Logo a primeira pergunta, se responde com o Art. 2º, da Resolução CNE/CES 3/2016, vejamos:

*Art. 2º A presente Resolução **tem abrangência nacional**, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [grifei]*

A segunda com o § 1º, do art. 4º da mesma resolução:

*§ 1º Os procedimentos de que trata o caput **serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras**.*

Para corroborar com as respostas anteriores temos o Art. 3º da mesma lei, vejamos:

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior **poderão ser Revalidados por universidades públicas brasileiras**, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente. [Grifei]

Assim sendo, concluímos, sem dúvida nenhuma, que a norma em comento tem validade em todo território nacional e autoridade sobre todas as universidades brasileiras. Assim, pelo princípio da legalidade, a UNB deve submissão a essa lei.

Outro aspecto sobre o princípio da legalidade, se reside no fato de que as universidades públicas brasileiras possuem autonomia administrativa e didático científica, nos termos da Constituição Federal. Tal autonomia dá direito à universidade de negar requerimentos de Revalidação de diploma?

Compreendemos, fundamentados em entendimento jurisprudencial, que essa autonomia não é ABSOLUTA! O STF já pacificou tal entendimento de que essa autonomia universitária tem limites, senão, vejamos:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos. [RE 561.398 AgR, rei. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009] [Grifei]

Em outra decisão, o então ilustríssimo Ministro Eros Grau prolatou em sentença, vejamos:

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. **O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis** (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962, rei. min. Soares Mufioz, DJ de 17-4-1979, e ADI 1.599 M C, rei. min. Maurício Corrêa, DJ de 18-5-2001. As universidades públicas federais, entidades da administração indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. **Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação (MEC). Embora as universidades públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos (arts. 19 e 25, I, do DL 200/1967).** Os órgãos da administração pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. (...) Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa, garantida pelo art. 207 da Constituição, no ato do ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (arts. 1º e 2º do Decreto 73.529/1974, vigente à época). [RMS 22.047 AgR, rei. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJde 31-3-2006.

[Grifei]

Está mais que pacificado nos tribunais que a AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES, diferentemente do que alegou a RECORRIDA na resposta aos requerimentos em tela, NÃO É SOBERANA. Por isso, fundamentado no princípio da legalidade, a UNB não pode, em nome da autonomia constitucional se negar a receber e processar requerimentos de Revalidação de diplomas. (Grifo nosso)

Pois, quando se trata de REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA, quem regulamenta todo processo são o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Ora, se no assunto da Revalidação de diplomas a competência de criar todas as normas fosse das universidades públicas, não haveria a razão de ser das resoluções e portarias que foram amplamente e corretamente utilizadas e interpretadas desde os REQUERIMENTOS e neste RECURSO. Pelo contrário, as universidades públicas criariam suas próprias regras sem precisar do MEC e do CNE.

Para o bem da verdade, o que se tem, jus postulado, é que o MEC e a CNE criam as normas que regulamentam a Revalidação do diploma e as universidades, por sua vez, criam normas subsidiárias, que não podem contrariar normas dos órgãos superiormente hierárquico, e com fundamento no princípio da legalidade, se submeter a elas.

Olha o que diz a lei:

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de Revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. (...) [Grifei]

Por isso, não é boa a interpretação que tenta estabelecer a autonomia administrativa como absoluta, pelo contrário, é um equívoco. O STF, como visto acima, já pacificou o entendimento de que não é! Da mesma forma, não é boa a conduta do funcionário público que negligência o princípio da legalidade, desrespeitando norma vigente a que deve se submeter.

Diante disso, no caso em tela, data vênia, não está de acordo com a lei a resposta dada pela RECORRIDA, que se nega a cumprir a lei de órgãos superiores que regulamenta a Revalidação de diploma no Brasil, e precisa ser REFORMADA.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO

Os Recorrentes, no exercício de seu direito constitucional e legal, buscaram junto a UNB impetrar processo de Revalidação de diploma estrangeiro, protocolando requerimento com juntada de documentos que instruem a petição.

A Requerida escudou-se, e sequer analisou a documentação, alegando que só faz o procedimento de Revalidação através da via de prova do programa REVALIDA.

Entretanto, os órgãos federais que gerem a educação de ensino superior, em especial os programas de Revalidação de diplomas estrangeiros, estão devidamente normatizados através de legislação vigente.

Um destes mecanismos legais é a RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016, que dispõe sobre normas referentes à Revalidação de diplomas de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e tem caráter cogente e vinculante, conforme resta claro na redação do artigo 25, in verbis:

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

[Grifei]

Ou seja, foi dada oportunidade de 120 dias de adequação a TODAS as universidades brasileiras, a partir do dia 22 de junho de 2016, para seguir as determinações obrigatórias da referida resolução.

Todavia a RECORRIDA fez menção que somente, e sem exceção, considerará dar seguimento em processos de Revalidação de diploma estrangeiro para aqueles candidatos aprovados na prova do REVALIDA.

Em consulta respondida pelo CNE a este advogado que subscreve essa peça, foi esclarecido os seguintes pontos:

Senhor Advogado,

1. Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), consulta protocolada sob o nº SEI 23001.000489/2021-48, por meio da qual Vossa Senhoria, pelas razões expostas, solicita esclarecimentos acerca da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

2. A respeito dos questionamentos, temos a esclarecer o que se segue.

3. De início, frisamos que este Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, editou a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à Revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

4. A mencionada Resolução, dispôs que:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de Pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de Revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

(...)

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

5. Assim, o entendimento deste Conselho é o de que a expressão poderá ser Revalidada ou reconhecida indica uma imposição legal e não uma faculdade conferida às universidades.

6. Aliás, essa foi a interpretação dada por esta Câmara para o §2º 9, do art. 48 da Lei nº 9.394/ 1996, que afirma que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidade pública, consoante Parecer CNE/CES nº 21/2008, nos seguintes termos:

Portanto, não se trata de um direito que uma universidade pública tem de analisar ou não o pedido de Revalidação de diplomas de estrangeiros ou brasileiros que fizeram cursos de graduação no exterior. Trata-se de uma imposição legal, que, com certeza, a justiça, caso seia provocada, transformará em obrigação de fazer.

(...)

Caso uma universidade pública se recuse a analisar o pedido, cabe aos interessados notificar o Ministério Público para que esse órgão tome as providências cabíveis para se fazer cumprir o estabelecido na legislação.

7. Já a expressão por universidades regularmente credenciadas, em uma interpretação literal do que dispõem os mesmos dispositivos, no entendimento deste Conselho abrange todas as universidades, sejam elas públicas federais ou privadas, ou mesmo àquelas mantidas pelo poder público estadual, vez que o dispositivo legal não fez essa discriminação.

[Grifei]

EIS O ATO DE ILEGALIDADE! A Portaria Normativa do MEC de nº 22/2016 expressamente determina que as instituições Revalidadoras de diploma **DEVERÁ ADMITIR A QUALQUER DATA** requerimento de Revalidação estabelecendo o prazo para conclusão, é o que diz o artigo 6º, abaixo:

Art. 6º- O pedido de Revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição Revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

Não somente esse documento normativo traz a determinação de que o pedido de Revalidação deverá ser admitido a qualquer data, bem como a RESOLUÇÃO DO CNE N.3/2016 senão vejamos:

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de Revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

[...]

§ 4º O processo de Revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

[Grifei]

Assim sendo, não resta dúvida, a luz dos fundamentos legais, apresentados alhures QUE É NULA DE PLENO DIREITO a decisão por parte da RECORRIDA, que nega a análise documental dos RECORRENTES, apontando apenas uma possibilidade para tal, que é a prova do Revalida.

Conclui-se pela norma vigente amplamente apresentada que: É EXPRESSAMENTE PROIBIDO A UNIVERSIDADE REVALIDADORA DETERMINAR APENAS UMA FORMA DE EGRESSO A ANÁLISE DE REVALIDAÇÃO, EM CONTRARIEDADE AS NORMAS PROGRAMATICAS DO MEC/CNE.

Diante do exposto, com a máxima vênia, merece ser **REFORMADA A DECISÃO DA UNB**, por se tratar de ato abusivo e ilegal, determinando a imediata análise documental do requerimento de Revalidação da RECORRENTE.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer de V. Exa. 1 com fulcro no artigo 47 da PORTARIA Nº 22/2016, e na Lei 9394/96, artigo 48 § 29, RESOLUÇÃO nº 3/2016 do CNE, seja julgado esse recurso totalmente procedente para conceder aos RECORRENTES o direito e determinar que:

A. **SEJA REFORMADA** a decisão dada pela UNB que se negou a analisar os requerimentos de Revalidação;

B. **SEJA INICIADO** a análise documental dos RECORRENTES;

C. **SEJA EMITIDO** despacho saneador se necessário, nos termos da lei;

D. **SEJA CONCLUÍDO** todo o procedimento em até 60 (sessenta) dias da data do protocolo dos requerimentos, a saber dia 23/06/2021, nos termos da lei.

E. **SEJA TODA** comunicação enviada ao e-mail do patrono requerentes a saber dr.farialima@gmail.com e afonsocelsodeoliveira.adv@gmail.com, onde recebem todas as informações pertinentes a esse RECURSO.

*Nestes termos.
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 17 de setembro de 2021.*

*Dr. Alexandre de Faria Lima
OAB 51.285 - PE*

*Dr. Afonso Celso de Oliveira
OAB 201.548 - MG*

Considerações do Relator

Com fundamento no que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 48, § 2º, a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, os recorrentes, tempestivamente, interpuseram recurso contra a decisão da Universidade de Brasília, que indeferiu seus pedidos de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtido em universidades estrangeiras.

A justificativa de indeferimento por parte da UnB se prende ao fato de que a revalidação de diplomas obtidos em universidade estrangeira somente será realizada exclusivamente mediante aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme dispõe sua normatização interna, constante no artigo 21 da Resolução CEPE nº 26/2018 que reza:

[...]

Art. 21 O disposto na presente Resolução não se aplica às solicitações de Revalidação de diplomas de Medicina, as quais obedecem, na UnB, às normas e aos procedimentos relativos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

A Secretaria de Administração Acadêmica Setor de Revalidação e Reconhecimento de Diploma da UnB orientou os recorrentes que:

[...]

caso permaneça o interesse de se realizar solicitação de Revalidação de diploma de Medicina na UnB, é necessário, previamente, lograr aprovação no exame Revalida. Os detalhes do referido exame podem ser conferidos na página <http://Revalida.inep.gov.br/Revalida/>.

A Resolução CEPE 26/20 18, demais atos normativos pertinentes e outras informações sobre Revalidação podem ser acessados na página www.rrde.unb.br.

Inconformados, os recorrentes buscam junto à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE modificar a decisão da UnB, como se pode ler na descrição do recurso, por parte dos interessados, com fundamento, sobretudo na Portaria Normativa MEC nº 22/2016, que em seu artigo 47, *caput* e § 1º, que assiste o direito de recurso aos recorrentes. Ainda, alegam que, guardando o princípio da legalidade, deve-se observar que o artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016, obriga todas as universidades públicas receberem os pedidos de

Revalidação porque a Resolução em comento “tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Repisam que a garantia da autonomia universitária não é soberana e, para tanto, arrolam decisões dos tribunais já transitadas em julgado. Faz longo arrazoado comentando os artigos da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e da Resolução CNE/CES nº 3/2016, reafirmando a competência do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação (MEC) em determinar, nos termos das regras vigentes, que as universidades públicas, nos prazos previstos, realizem a revalidação de diplomas e, portanto, pedem a reforma da decisão exarada pela UnB.

Ocorre que, nos termos do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, a LDB, as universidades, guardadas as determinações legais, gozam do princípio da autonomia em suas decisões. No presente caso, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, em seu artigo 2º, § 3º, estabeleceu uniformidade no processo de avaliação, submetendo o exame à coordenação nacional, que será feito em duas etapas: exame teórico e exame de habilidades clínicas.

Com fundamento na supracitada Lei, o Inep, responsável pela realização do exame Revalida, editou a Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020, possibilitando a participação das universidades públicas. Assim, no gozo de sua autonomia, conforme previsto no artigo 53 da LDB, as universidades públicas poderão aderir ao exame Revalida, sem prejuízo da forma de revalidação anterior.

Todavia, a partir da assinatura do termo de adesão, as universidades parceiras comprometem-se a reconhecer os resultados de aprovação nas duas etapas da avaliação, demonstrando as competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de medicina expedidos por universidades brasileiras. Não se faz necessário o emprego de procedimentos adicionais de análise de equivalência curricular ou de eventual complementação de créditos acadêmicos. Após aprovação no exame, o participante pode encaminhar o pedido de revalidação do diploma a uma das instituições parceiras. A relação das instituições pode ser acessada no portal do Inep onde consta, entre elas, a UnB.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu os pedidos de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos por Arnaldo Cardoso, na Universidad Politécnica y Artística, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai; Fernando Castrillon Lara Veiga, na Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, na cidade Santa Cruz, na Bolívia, e Thais Oselame Fernandes, na Universidad Sudamericana, na cidade de Luque, no Paraguai, na forma exigida pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Recomenda-se aos interessados, entretanto, que se inscrevam, de acordo com a legislação vigente, no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), realizado pelo Inep, ou encaminhem o pedido a uma instituição pública que possua curso superior de Medicina, mas não tenha aderido ao exame Revalida.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente